



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>09</u>
Rub. <u>09</u>

Parecer n.º 337/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 436/2019 que “Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade e modo de conservação, após abertas às embalagens, dos produtos alimentares artesanais oferecidos para consumo humano.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Silvio Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 436/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura prevê que todo produto alimentar fabricado de forma artesanal e ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar, obrigatoriamente, esse prazo, bem como o modo de conservação, destacados em rótulo visível e legível.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A rotulagem nutricional de alimentos remonta a 1945 com a criação da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), que tinha como objetivo avaliar os hábitos alimentares da população. Com o intuito inicial de melhorar a alimentação e atenuar a desnutrição no hemisfério sul, a rotulagem nutricional obrigatória passou a existir no Brasil e se tornou parte do cotidiano brasileiro. Atualmente, qualquer pessoa que queira vender alimentos ou bebidas (com algumas exceções) precisa estar de acordo com estas legislações, que garantem a qualidade do produto final e visa o bem estar do consumidor.

Excetuando as bebidas alcoólicas, as especiarias, sal de cozinha, água mineral, aditivos alimentares (como flavorizantes), vinagres, café, ervas, frutas, carnes, ovos ou algum outro tipo de produto que tenha uma embalagem menor que 100cm², a rotulagem é obrigatória.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>10</u>
Rub. <u>gr</u>

Mesmo em casos onde a rotulagem nutricional é opcional, muitos estabelecimentos de varejo não aceitam vender produtos de terceiros que não possuam as informações nutricionais, mesmo que, de acordo com a legislação, elas não sejam necessárias.

De acordo com normas vigentes, um dos direitos básicos do consumidor é ser informado sobre a data de fabricação, vencimento, riscos que o produto (alimentício, principalmente) pode oferecer, além das informações gerais sobre o produto, como ingredientes, no caso dos alimentos, entre outros. Para a maioria dos alimentos embalados, a rotulagem é o principal meio de comunicação pelo qual os fabricantes podem informar os consumidores.

Para alguns produtos, há alguns fatores que influenciam a vida útil, como o manuseio e a forma de conservação, exposição ao sol, refrigeração, temperatura adequada, consumo após aberto, etc. São poucos os produtos alimentícios, como já dito, que não necessitam ter a data de validade expressa por não serem perecíveis (sal, o vinagre e o açúcar, etc.).

Segundo a legislação brasileira, rótulo é toda inscrição apresentada na embalagem de um alimento, de forma visual ou textual, aplicando-se a todo alimento embalado na ausência do cliente, destinado ao comércio nacional ou internacional. O principal objetivo da rotulagem de alimentos é assegurar a saúde do consumidor. Ratifica-se, portanto, que é direito do consumidor receber informações corretas, claras e precisas sobre o produto, escritas em língua portuguesa, apresentando suas características, quantidade, composição, garantia, prazo de validade e origem, além dos riscos que possa representar à saúde.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990 - prevê em seu Art. 31 a obrigatoriedade de constar, dentre outras informações, a data de validade dos produtos: "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (*grifei).

Além de referida norma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução 259/2002, a qual aprova o "Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados" prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de constar a data de validade nos rótulos dos produtos embalados na ausência do consumidor.

Também corrobora, neste sentido, a Instrução Normativa 22/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que no Art.17 assim disciplina: "Caso a superfície da embalagem não seja suficiente para conter as informações obrigatórias de forma legível, o rótulo deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: o nome empresarial, a classificação do produto, o número do registro do produto e do estabelecimento fabricante, a data da fabricação, a data do prazo de validade, o lote e restrição de uso quando houver". (*grifei).

Para não nos alongarmos, citamos, de forma objetiva, outros diplomas legais a serem observados com relação à rotulagem de produtos alimentares ofertados e comercializados para consumo humano: – RDC 360/03 – REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS – RDC 359/03 – REGULAMENTO TÉCNICO DE PORÇÕES DE ALIMENTOS EMBALADOS PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL – RDC 26/2015 – ROTULAGEM OBRIGATÓRIA PARA ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES.

Isto posto, discorrido sobre os direitos e garantias legais, entramos no mérito da questão aqui pretendida. Alimentos artesanais são aqueles produzidos em escalas reduzidas, com ingredientes naturais de primeira linha e podem conter ou não receitas tradicionais de família. "Alimentos



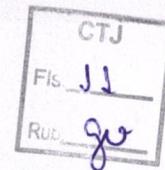
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artesanais estão em alta! Embora o artesanato não seja competitivo em termos econômicos, trata-se de um modo de produção que contém algumas características bem valorizadas por um setor dos consumidores. Apresentam qualidade superior aos produtos industrializados, pois cada produto possui sua particularidade diferenciada e é exatamente este conceito que faz com que o artesanal seja sinônimo de algo bem feito”. (<https://foodsafetybrazil.org/rotulagem-nutricional-de-produtos-embalados/>)

Ainda com relação aos alimentos artesanais, uma parcela da população tem dado preferência à aquisição desses produtos ao invés dos industrializados, pois optaram por um estilo de vida diferenciado, por uma alimentação com menos conservantes (ou isenta), com mais apelo nutricional, que trata do seu corpo com mais carinho e atenção e estas pessoas buscam nos alimentos atributos culturais ou memórias afetivas.

Hodiernamente, é possível perceber um crescente e atraente mercado para as produções artesanais na alimentação, livres de conservantes, com ingredientes muitas vezes orgânicos e um cuidado maior no preparo. Massas, pães, bolos e toda uma leva de produtos artesanais são encontrados facilmente, inclusive via internet.

Em nosso Estado não é diferente, vários estabelecimentos que ofertam produtos alimentares, fabricados de forma artesanal, estão abrindo as portas, porém, nem todos observam a necessidade de informar, em rótulos, o prazo de validade e a forma de conservação de seus produtos.

A rotulagem, com o prazo de validade impresso deve ser vista não como algo custoso e trabalhoso, mas sim como algo que tem o potencial de impulsionar as vendas e aumentar a confiabilidade de um produto. Afinal, quando se trata de comida, todos só querem do bom e do melhor.

De que outra forma poderia garantir o melhor se não houvesse padrões para isso? Muitos casos de intoxicação alimentar grave e até os mais leves podem ser evitados apenas com a obrigação de informar a data de validade do produto e o modo de conservação após a abertura da embalagem, eis o nosso objetivo Nobres Pares.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2019.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 05

O presente projeto de lei prevê que todo produto alimentar fabricado de forma artesanal e ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar, obrigatoriamente, esse prazo, bem como o modo de conservação, destacados em rótulo visível e legível.

Os artigos 1º e 2º assim dispõem:

Art. 1º Todo produto alimentar fabricado de forma artesanal e ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar, obrigatoriamente, esse prazo destacado em rótulo visível e legível.

§ 1º Os alimentos artesanais são aqueles produzidos em escalas reduzidas, com ingredientes naturais de primeira linha e podem conter ou não receitas tradicionais de família.

§ 2º Rótulo, conforme definição da ANVISA “é toda inscrição, legenda e imagem ou, toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada ou colada sobre a embalagem do alimento.”

Art. 2º Além do rótulo com o prazo de validade expesso, o modo de conservação, após aberta a embalagem do produto alimentar artesanal deverá estar, da mesma forma, impresso.

Preliminarmente, cabe ressaltar que proposições com objetivos similares tramitaram no âmbito desta Casa de leis, conforme se observa do Projeto de Lei n.º 281/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, que determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham Glutamato Monossódico ou Proteína Vegetal Hidrolisada no âmbito do Estado de Mato Grosso e do Projeto de Lei n.º 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do quantitativo de sal e açúcar nos rótulos de alimentos, refrigerantes e sucos produzidos, comercializados e envasados no Estado de Mato Grosso.

A proposição em análise envolve matéria que inclui-se na temática produção e consumo, a qual integra a competência legislativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

Não obstante a existência de competência legislativa dos Estados, esta se restringe a complementar as normas gerais expedidas pela União, disciplinando peculiaridades mediante normas específicas, sem adentrar em assunto com predominância de interesse geral e nacional, o qual deve ser regulamentado pela União, nos termos do §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Pub. 97

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale frisar que, nos termos do § 3º, a competência legislativa dos Estados é restrita para o atendimento de suas peculiaridades, razão pela qual, pela amplitude do tema e envolvimento de interesse geral (informações em rótulos de produtos), a competência legislativa é da União, razão pela qual a presente proposição padece de vício de inconstitucionalidade por violar os limites da competência legislativa prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Ainda, a normatização de ordem de rotulagem de produtos é de coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A matéria vem regulamentada na Lei Federal n.º 9.782/1999, a qual assim prevê em seu artigo 2º, inciso III:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

Portanto, o Estado não estaria autorizado a expedir normas quanto ao assunto envolvido na proposição, posto não haver especificidade na matéria, razão pela qual o projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale frisar que a Lei n.º 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, incluiu o artigo 10-A:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 09

§ 4º *A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.*

§ 5º *Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.*

O Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, assim prevê em seu artigo 438 e 443, incisos VII e XI, bem como § 1º:

Art. 438. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

...
VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

...
XI - instruções sobre a conservação do produto;

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é inconstitucional, razão pela qual existem óbices para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 436/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 95

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 436/2019 – Parecer n.º 337/2020
Reunião da Comissão em 28 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Silveira Dal Bosco
Relator: Deputado Silveira Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 436/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 3

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: **58ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário: **28/09/2020 14h00min**
Proposição: **PROJETO DE LEI N.º 436/2019**
Autor: **Deputado Silvio Fávero**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	1		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados: Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência e o Deputado Silvio Fávero, presencialmente contra o relator. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR